



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.971898/2020-40
ACÓRDÃO	3202-004.562 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DPA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018

NÃO CUMULATIVIDADE. DESCONTO DE CRÉDITOS. FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 217.

Os gastos com frete relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da própria empresa, por ocorrerem após a conclusão do processo produtivo, não se caracterizam como insumos nem como frete em operação de venda e não geram direito a créditos de PIS e Cofins no regime não cumulativo, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 5/2018 e da Súmula CARF nº 217.

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706/PR. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69.

Conforme decidido pelo STF, com Repercussão Geral, no RE nº 574.706/PR (Tema 69), o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição, decisão esta que, no julgamento de Embargos de Declaração, determinou que o valor a ser excluído é o destacado nas notas fiscais, bem como teve seus efeitos modulados, a partir de 15/03/2017.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia quando os autos estão devidamente instruídos, de maneira que sua realização se revela prescindível para a formação da convicção da autoridade julgadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de diligência e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da Cofins. Acompanhou o Relator pelas conclusões a Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, que apresentou no ambiente do plenário virtual, por escrito, declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 27022.93141.220319.1.1.19-9250, por meio do qual são pleiteados de R\$ 19.988.696,62 relativos a créditos de Cofins não cumulativa vinculados à receita não tributada no mercado interno apurados no 4º trimestre de 2018. Ao pedido, foram vinculadas Declarações de Compensação (DCOMPs).

Por meio do Despacho Decisório (fls. 3-8), reconheceu-se parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 9.608.767,30, e homologou-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 9-20), o reconhecimento parcial se deveu ao entendimento de que a recorrente não comprovou a liquidez do crédito pleiteado, requisito estabelecido pelo art. 170 do CTN.

Cientificada da decisão, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em que aduz, em síntese, que:

- A fiscalização não considerou os créditos registrados no ajuste de novembro/2018, informados na ficha M510 da EFD-Contribuições;
- Referidos créditos decorrem de despesas com frete na transferência de mercadorias entre filiais;
- Quanto aos débitos, a fiscalização não considerou a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição.

A 7ª Turma da DRJ08, por meio do Acórdão nº 108-027.187, considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente, decisão da qual a recorrente foi cientificada em 09/09/2022. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2018 a 31/12/2018

FRETE NA TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE FILIAIS

O transporte de produto acabado entre estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição e ainda de um centro de distribuição para outro, da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins com incidência não-cumulativa, ainda que esse transporte constitua ônus da empresa que irá vender o produto.

ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS

A exclusão do ICMS da base deve ser analisada em um PER/DCOMP próprio.

Irresignada, em 10/10/2022, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 152-169, em que repisa os argumentos trazidos em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rafael Luiz Bueno da Cunha**, Relator

1. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

2. Preliminar de diligência

De forma subsidiária, a recorrente pleiteia que *“na hipótese de Vossas Senhorias entenderem que devem ser produzidas outras provas, para corroborar a essencialidade dos serviços para o processo produtivo da Recorrente, requer sejam baixados os autos em diligência e*

sejam intimadas as partes litigantes para apresentação de outros documentos julgados necessários”.

A despeito de seu caráter subsidiário, o pedido deve ser analisado em sede de preliminar ao mérito. Vejamos.

No processo administrativo fiscal, compete à recorrente instruir a manifestação de inconformidade com os elementos probatórios que entenda necessários à demonstração de seu direito, não se prestando a diligência à reabertura da fase probatória ou à complementação de provas que poderiam ter sido oportunamente apresentadas.

No caso concreto, verifica-se que os autos se encontram devidamente instruídos, com a presença de todos os elementos de fato e de direito necessários ao deslinde da controvérsia, inclusive sob o aspecto probatório. Assim, revela-se prescindível a diligência requerida, razão pela qual voto por seu indeferimento.

3. Mérito

No mérito, a lide cinge-se a três matérias:

- i. Possibilidade de apuração de crédito sobre despesas com frete de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica;
- ii. Possibilidade de aproveitamento extemporâneo de crédito sem retificação das obrigações acessórias desde o período de aquisição do crédito; e
- iii. Exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins na apuração dos débitos utilizados para apuração do saldo credor do trimestre.

Passemos à análise individual de cada uma delas.

3.1. Frete na Transferência entre Filiais

A recorrente afirma que a fiscalização não teria considerado os créditos escriturados na Ficha M510, referente a Ajuste de Acréscimo de créditos da Cofins, no valor de R\$ 10.160.912,33, que decorreriam de serviços de frete tomados pela recorrente para a transferência de produtos entre suas filiais.

Sustenta que o direito lhe assiste, pois “referidos serviços foram devidamente tributados pelo PIS e pela COFINS, são essenciais ao processo produtivo, bem como foram promovidos pela Recorrente com o intuito de venda”. Alega também que a Lei nº 10.833/2003 autoriza a apropriação de créditos sobre despesas com serviços de frete relacionados à operação de venda das mercadorias. Defende, ainda, que “o CARF já pacificou o entendimento de que não é apenas o frete da remessa de mercadorias ao comprador que autoriza a tomada de créditos, mas todo aquele frete arcado que seja essencial ao processo produtivo, independentemente do estado do produto, isto é, **inacabado ou acabado e próprio para comercialização**”.

Não tem razão a recorrente. Vejamos.

O acórdão recorrido afirma que se trata de serviços de frete de transferência de produtos acabados entre filiais da recorrente, o que a recorrente não contesta. Trata-se, portanto, de fato incontroverso que os fretes em questão se referem a produtos acabados, e não a insumos.

Assentada essa premissa, o tema não merece maiores digressões, haja vista tratar-se de matéria objeto de Súmula deste Conselho. Trata-se da Súmula CARF nº 217:

SÚMULA CARF Nº 217

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Os gastos com fretes relativos ao transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da empresa não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não cumulativas.

Cumprе destacar que a Súmula em questão é de observância obrigatória por parte deste colegiado, conforme dispõe o art. 25, inciso II e §13º do Decreto nº 70.235/1977.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (grifamos)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso também nesse tópico recursal.

3.2. Aproveitamento de créditos extemporâneos sem retificação das obrigações acessórias

Além do fato de se tratar de despesas com serviços de frete de produtos acabados entre estabelecimentos da recorrente, a grande maioria dessas despesas não se referem ao período de apuração objeto do PER, mas sim ao período compreendido entre janeiro de 2014 a novembro de 2018.

Nesse contexto, a recorrente sustenta que “a legislação e a jurisprudência deste E. CARF autorizam a apropriação extemporânea dos créditos de PIS e COFINS, sendo desnecessária a retificação das declarações pelo contribuinte”.

Ainda que o fato de se tratar de frete de produtos acabados entre estabelecimentos da recorrente seja fundamento, por si só, suficiente para que o crédito seja indeferido, vale dizer que também sob o prisma da extemporaneidade a recorrente não tem razão.

A discussão sobre a necessidade ou não de retificação das obrigações acessórias para aproveitamento de créditos extemporâneos não é nova no âmbito deste Conselho. No entanto, o tema também não merece maiores digressões, haja vista que se trata de matéria objeto da Súmula CARF nº 231:

SÚMULA CARF Nº 231

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Por fim, vale dizer que, embora o caso concreto não envolva DACTON, mas sim de EFD-Contribuições, obrigação acessória que sucedeu a DACTON, os fundamentos da súmula se mantêm e ela deve, obrigatoriamente, ser aplicada ao caso dos autos.

Dessa forma, também sob esse aspecto, não há reforma a fazer na decisão recorrida.

3.3. Exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente sustentou que a fiscalização não teria considerado, na apuração dos débitos de Cofins do período objeto do PER, a exclusão do ICMS da base de cálculo, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE nº 574.706/PR (Tema nº 69).

O acórdão recorrido entendeu que:

O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da compensação declarada, não havendo espaço para análise da procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da transmissão da declaração de compensação.

[...]

Por não constar do pedido inicial, a exclusão do ICMS da base deve ser analisada em um PER/DCOMP próprio.

A recorrente se insurge contra o entendimento,

No curso do referido processo, a Autoridade Fiscal apurou débitos maiores do que aqueles apurados pela Recorrente fato este que diminuiria o crédito requerido no Pedido de Ressarcimento.

Ocorre que ao aumentar os débitos da Recorrente, a Fiscalização deixou de observar a necessária exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, e é sobre este montante que a Recorrente se insurge nos presentes autos.

Aqui, entendo que assiste parcial razão à recorrente.

De fato, a autoridade fiscal que procedeu à análise do crédito pleiteado refez a apuração do saldo credor do trimestre a que se refere o PER com base em informações e documentos apresentados em resposta à intimação relativos a entradas e saídas. Em outras palavras, a autoridade fiscal analisou a base de cálculo dos créditos e dos débitos da Cofins.

Tal procedimento está claramente descrito nas páginas 8, 9 e 10 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 9-20 do processo). Vejamos:

[...] como não houve comprovação documental apresentada no SPED Contribuições que justificassem o pleito do PER/DCOMP, o contribuinte foi intimado, no processo administrativo 13032.057191/2021-99, para apresentar os itens de entrada e saída que justificassem o pleito, além de fornecer cópias digitalizadas de alguns documentos selecionados.

Na página 10 do Termo de Verificação Fiscal, a tabela “Saídas” contém a apuração dos débitos de outubro, novembro e dezembro de 2018, totalizando R\$ 2.669.836,67. Já a tabela “Resultado Intimação (entradas – saídas)” contém a apuração do saldo credor da Cofins não cumulativa nos períodos fiscalizados.

Nesse contexto, cumpre destacar que, no âmbito do RE nº 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (tema nº 69) decidiu que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Em 13 de maio de 2021, o STF acolheu em parte embargos de declaração opostos pela União, para modular os efeitos do julgado, restando decidido que sua eficácia deveria se dar a partir de 15/03/2017. O trânsito em julgado se deu em 09/09/2021.

Na esfera administrativa, em 24 de maio de 2021, foi aprovado o Parecer SEI nº 7.698/2021/ME, que vinculou a atuação da Administração Tributária ao entendimento firmado pelo STF, estabelecendo que (i) o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, (ii) os efeitos da decisão aplicam-se a partir de 15/03/2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até essa data, e (iii) o ICMS a ser excluído corresponde ao destacado nas notas fiscais.

Desse modo, a atuação da autoridade fiscal encontra-se vinculada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e à orientação administrativa dele decorrente, razão pela qual a reapuração dos débitos e créditos deve observar a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522/2002.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da Cofins.

4. Dispositivo

Ante o exposto, rejeito a preliminar de diligência e, no mérito, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo da Cofins.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rafael Luiz Bueno da Cunha

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães

Apresento a presente declaração de voto para elucidar as razões pelas quais acompanhei o i. Conselheiro Relator pelas conclusões.

O voto do i. Conselheiro Relator negou provimento ao tópico recursal correspondente ao tópico “Frete na Transferência entre Filiais” aplicando a Súmula CARF nº 217, por se tratar de frete de transferência de produtos acabados entre filiais da Recorrente, o que não foi contestado, sendo que esta Conselheira, neste ponto, manifesta a sua expressa concordância com a aplicação da referida súmula.

Todavia, também se discute nos presentes autos, dentre outras controvérsias, o aproveitamento de créditos extemporâneos sem retificação de obrigações acessórias, no caso, a EFD-Contribuições. Cumpre desde já esclarecer que a origem dos créditos extemporâneos são despesas com serviços de frete de produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente.

O i. Conselheiro Relator discorre que, além do fato de se tratar de despesas com serviços de frete de produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente, em relação aos créditos extemporâneos, também deve ser aplicada a Súmula CARF nº 231.

Com a devida *vênia* e respeito ao entendimento do i. Conselheiro Relator e conforme já me manifestei em outros julgamentos, entendo pela ausência de obrigatoriedade da aplicação da Súmula CARF nº 231 quando se trata da necessidade – ou não – de retificação da **EFD – Contribuições**, sendo a sua obrigatoriedade expressa no que se refere aos períodos nos quais seria devida a retificação de DACON.

Para sustentar o meu posicionamento e afastar eventual descumprimento regimental, revela-se imprescindível apresentar o necessário *distinguishing* para não aplicar a Súmula CARF nº 231, abaixo reproduzida:

SÚMULA CARF Nº 231

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

O aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS exige a apresentação de DCTF e DACON retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes.

Acórdãos Precedentes: 9303-011.780, 9303-013.263, 9303-014.081.

Como se depreende do texto acima reproduzido, a Súmula CARF nº 231 somente apresenta como condicionante absoluta para a validade do direito ao crédito extemporâneo da Contribuição para o PIS e da Cofins a retificação de declarações **à época em que as contribuições eram informadas no DACON.**

Analisando os acórdãos precedentes, cujas ementas seguem abaixo reproduzidas, confirma-se que se trata da exigência de retificação das informações em DACON (e não EFD-Contribuições):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INCLUSÃO DE VALORES DE OUTRO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Cada pedido de ressarcimento deverá referir-se a um único trimestre-calendário, de modo que devem ser excluídos os valores estranhos ao trimestre de que se quer o ressarcimento.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos (DCTF) retificadoras.

COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. FRETE NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS.

O frete na aquisição de insumos gera direito ao crédito.

(Processo nº 12965.000012/2007-08; Acórdão nº 9303-011780; sessão de 18/08/2021) (grifei)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos (DCTF) retificadoras.

(Processo nº 11080.725590/2010-31; Acórdão nº 9303-013263; sessão de 13/04/2022) (grifei)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DACON NÃO RETIFICADO. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O aproveitamento de créditos extemporâneos está condicionado à apresentação dos Demonstrativos de Apuração (DACON) retificadores dos respectivos trimestres, demonstrando os créditos e os saldos credores trimestrais, bem como das respectivas Declarações de Débitos e Créditos (DCTF) retificadoras.

CRÉDITO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). POSSIBILIDADE.

Gera direito a crédito da contribuição não cumulativa a aquisição de equipamentos de proteção individual (EPI) essenciais para produção, exigidos por lei ou por normas de órgãos de fiscalização.

CRÉDITOS. INSUMOS. NATUREZA. MATERIAIS DE LIMPEZA.

Ao materiais de limpeza aplicados no processo que ocorre no ambiente de produção, onde se faz a assepsia dos caminhos que o produto percorre, guardam relação de essencialidade e relevância ao processo fabril, e, conseqüentemente, à obtenção do produto final, devendo-se reconhecer a natureza de insumos.

(Processo nº 10410.720523/2011-69; Acórdão nº 9303-014081; sessão de 20/06/2023) (grifamos)

Salienta-se a existência de julgamentos precedentes em que se discutiu a obrigatoriedade da aplicação da referida súmula quando se trata da necessidade – ou não – de retificação da EFD – Contribuições, resultando em *distinguishing* para afastar a sua aplicação. Nesse sentido, cita-se a Resolução nº 3101-000.651, cujo trecho abaixo se transcreve:

No meu convencimento, é direito da Recorrente se apropriar de seus créditos extemporaneamente, independentemente de se retificar as obrigações acessórias (EFDs Contribuições) dos períodos dos créditos, o que é expressamente permitido pelos artigos 3ºs, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Da análise do acórdão da DRJ, tal qual reclama a Recorrente, de fato, não houve a análise da documentação juntada aos autos a fim de se verificar a natureza dos créditos para fins de se verificar se seriam insumos essenciais e relevantes à sua atividade, mas tão somente a negativa ao direito ao crédito em razão da não retificação das declarações.

Não ignoro a existência da aprovação da Súmula 231, publicada em 16/09/2025, que determina que o “aproveitamento de créditos extemporâneos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins exige a apresentação de DCTF e Dacon retificadores, comprovando os créditos e os saldos credores dos trimestres correspondentes”. Todavia, a meu ver, a Súmula não se aplica ao presente caso, já que que a controvérsia envolve a “EFD-Contribuições”.

Supero, assim, a necessidade de retificação das declarações do período de apuração do crédito extemporâneo pretendido e, como consequência, entendo necessária a análise da i. Fiscalização do documento n.º 09 e documento n.º 10 da Impugnação, juntados, respectivamente, às fls. 1.804/1924 e 1927.

(Processo nº 13136.720576/2023-06; Resolução nº 3101-000.618; Conselheira Relatora Laura Baptista Borges; unanimidade; sessão de 17/09/2025) (grifei)

Isso posto, estando suficientemente demonstrado e fundamentado o *distinguishing* à Súmula CARF nº 231 no caso em análise, entendo pela ausência de obrigatoriedade da sua aplicação para decidir a controvérsia no tocante à parcela de glosa dos créditos apropriados extemporaneamente que tem como justificativa a ausência de retificação das informações na EFD – Contribuições.

Contudo, no caso concreto, considerando que a origem dos créditos extemporâneos são despesas com serviços de frete de produtos acabados entre estabelecimentos da Recorrente, tem aplicação a já mencionada Súmula CARF nº 217, devendo ser negado provimento ao Recurso Voluntário neste tópico, razão pela qual, exclusivamente em relação a este tópico recursal, acompanho o i. Conselheiro Relator pelas conclusões.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães